



A regularização do IVA nos descontos

SANDRA BERNARDO
Consultora da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas



É comum colocar-se a questão sobre qual o procedimento adequado a ter quando existe uma redução do valor tributável de uma operação ou anulação da mesma, principalmente no que toca à obrigatoriedade de regularização do IVA.

Aquando da concessão, ou obtenção, de um desconto de quantidade ou de pronto pagamento há ou não que regularizar o IVA que foi liquidado na factura?

A resposta a esta questão pode ser encontrada no Código do IVA, no n.º 2 do seu artigo 71.º, que atribui a decisão de regularizar ou não o imposto ao fornecedor ou prestador de serviço de cada operação, sendo bem clara a redacção: "2 - Se, depois de efectuado o registo referido no artigo 45.º, for anulada a operação ou reduzido o seu valor tributável em consequência de invalidade, resolução, rescisão ou redução do contrato, pela devolução de mercadorias ou pela concessão de abatimentos ou descontos, o fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá efectuar a dedução do correspondente imposto até ao final do período de imposto seguinte àquele em que se verificarem as circunstâncias que determinaram a anulação da liquidação ou a redução do seu valor tributável."

O fornecedor/prestador do serviço pode, então, na concessão de um desconto (seja financeiro ou comercial) a um seu cliente, regularizar a seu favor o IVA que liquidou na factura, ficando esta dedução dependente do cumprimento de outra norma,

também do mesmo artigo: "5 - Quando o valor tributável de uma operação ou o respectivo imposto sofrerem rectificação para menos, a regularização a favor do sujeito passivo só poderá ser efectuada quando este tiver na sua posse prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considerará indevida a respectiva dedução."

Daqui facilmente se conclui que o comportamento que o adquirente deve adoptar dependerá da decisão do seu fornecedor.

Se o fornecedor pretender regularizar o IVA a seu favor, deverá mencioná-lo no documento a emitir (que, regra geral, é uma nota de crédito) e o adquirente fica obrigado a regularizar a favor do Estado o imposto que deduziu, devendo enviar para o fornecedor uma prova em como tomou conhecimento de que aquele irá deduzir o imposto (o que será feito, por exemplo, com a devolução de uma cópia da nota de crédito assinada e carimbada pelo adquirente). Refira-se que, se o cliente for um particular, deverá ser reembolsado do valor do IVA, ficando o fornecedor com a prova desse pagamento para poder regularizar o valor correspondente.

Se o fornecedor resolver não regularizar o IVA, o adquirente não necessita de qualquer procedimento adicional.

Podemos traduzir isto em valores, ponderando, por exemplo, a venda de um equipamento de mil euros e consequente liquidação do IVA em 210 euros, impos-

to este entregue nos cofres do Estado pelo fornecedor e deduzido pelo adquirente, sujeito passivo de IVA.

Se o fornecedor conceder um desconto de 100 euros e optar por regularizar o IVA a seu favor, então, a nota de crédito deverá indicar o valor do desconto, 100 euros, e o valor do IVA a regularizar, 21 euros. O adquirente recebe a nota de crédito, e deve enviar essa confirmação por escrito ao fornecedor, regularizando o valor dos 21 euros a favor do Estado. O fornecedor, quando receber a prova de que o adquirente recebeu o documento (e só a partir desse momento), pode deduzir a seu favor os 21 euros.

Aqui teremos, ao todo, um valor tributável de 900 euros, e um imposto entregue nos cofres do Estado de 189 euros.

Caso o fornecedor decida não regularizar o IVA, a nota de crédito terá de fazer menção apenas aos 100 euros, podendo referir o n.º 2 do art. 71.º do CIVA, justificando a não regularização do IVA, embora não seja obrigatório.

Aqui, como forma de agilizar os procedimentos, algumas empresas decidiram comunicar aos seus clientes que sempre que elaborem uma nota de crédito por qualquer motivo, abdicam de regularizar a seu favor o IVA nos termos do que lhe permite aquele n.º 2 do art. 71.º do CIVA, e, como tal, as suas notas de crédito deixam de fazer qualquer menção ao valor do imposto.

A situação apresenta-se conforme as

normas aplicáveis, não obstante as dúvidas levantadas por parte das empresas que recebem estas comunicações dos seus fornecedores, sendo perfeitamente plausível este procedimento.

No entanto, há que ter em atenção uma situação em particular (caricata, até) que pode ocorrer no caso de se pretender a anulação total da operação. No caso da devolução da mercadoria, ou anulação da operação, a elaboração da nota de crédito tenderá a ser efectuada pelo total da factura, de forma a anular o total da dívida reflectida do documento (que é de 1210 euros, no exemplo apresentado).

Se o fornecedor mantiver aqui o mesmo procedimento, optando por não regularizar o IVA a seu favor, terá um custo extraordinário e concederá ao seu adquirente um proveito extraordinário já que este fica dispensado de regularizar o imposto a favor do Estado. Será, então, necessário algum cuidado com este procedimento que pode, se não for devidamente tratado, resultar num custo substancial para o fornecedor.

Nestas situações, o fornecedor deve optar por regularizar o IVA a seu favor, impelindo o adquirente a regularizá-lo a favor do Estado nos moldes já descritos, ou então optar por elaborar a nota de crédito apenas pelo valor da operação, ficando reflectido pelos dois documentos (factura e nota de crédito) o valor da dívida do adquirente ao fornecedor, que corresponderá ao IVA que aquele já deduziu.